



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

DESPACHO Nº 005/2022-PGL/CMP

PARECER JURÍDICO Nº 102/2022

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 069/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que “Institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências”

Trata-se de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 069/2022, de autoria do vereador Elvis Silva Cruz, que intenciona instituir, no município de Parauapebas, o Dia Municipal da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, em 21 de março, como forma de conscientizar a sociedade local para a reciclagem de materiais e estimular a reflexão sobre o consumismo e o consumo ambientalmente sustentável, para análise quanto aos aspectos de legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade, distribuída para a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 002, de 23 de fevereiro de 2012.

Instado a se manifestar, o Procurador que subscreve o Parecer Jurídico nº 102/2022, nada obstante tenha concluído pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, as condicionou à apresentação de emenda modificativa ao artigo 4º da proposta para postergar o início da produção de efeitos para o exercício financeiro vindouro, eis que o projeto tem o potencial de criar despesas para o Poder Executivo, não apresentando as peças orçamentárias a que alude a legislação aplicável. Em que pese o costumeiro esmero do parecerista, há que se discordar da conclusão apontada no sobredito parecer, sendo forçoso reconhecer que a proposição em referência deve ter sua tramitação na Casa continuada, sem a necessidade da emenda aludida no mencionado opinativo jurídico.

Com efeito, o entendimento do parecerista acerca da criação de despesas se funda na dicção do artigo 3º da proposta, que estabelece as ações a serem executadas pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da data relevada, nestes termos:

Art. 3º A fim de apoiar o Dia Municipal de Reciclagem, o Poder Executivo executará as seguintes ações:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

I – criará instrumentos de conscientização à população visando a redução do desperdício, reutilização de bens materiais e reciclagem de materiais de forma correta, levando em conta as questões ambientais;

II – divulgará a coleta seletiva nos bairros, visando incentivar o cidadão, as famílias e o comércio a destinar a essa estrutura de coleta, material para reciclagem;

III – criará incentivos para empresas e organizações que contribuírem com a reciclagem de material e consequente redução de volume de lixo urbano.

Com a devida vênia, entendo que o dispositivo em tela não cria, de plano, qualquer despesa ao Executivo, estando a estabelecer formas de atuação da Prefeitura Municipal que não necessariamente ensejam a aplicação de recursos que já não estejam contemplados no orçamento vigente. Veja-se: criar instrumentos de conscientização (inciso I), divulgar a coleta seletiva (inciso II) e criar incentivos a empresas que contribuírem com a reciclagem (III) podem corresponder a atividades já garantidas no orçamento em curso, como, v. g., a publicidade de atos e ações do Executivo, não estando a proposição a estabelecer qualquer formato específico de materialização das obrigações descritas nos citados incisos do artigo 3º do projeto, o que autoriza entender que a implementação, a cargo do Executivo, pode envolver meios já cobertos pelas dotações orçamentárias vigentes ou mesmo não onerosos.

Tanto é assim que o próprio parecerista faz ressalva quanto à potencialidade de criação de despesas pela proposição (item 13 do parecer), não sendo possível, portanto, inferir que o dispositivo em tela gere, necessariamente, nova despesa aos cofres públicos, o que afasta a exigência das peças orçamentárias e a suposta afronta ao artigo 113 do ADCT.

De mais, entendo que a projeção de efeitos da proposta legislativa para o exercício financeiro vindouro não elidiria – se o projeto estivesse a criar despesa – a inteligência do citado artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, cuja aplicabilidade aos estados e municípios foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A regra, que visa garantir a gestão fiscal responsável, determina que, previamente ao estabelecimento de determinada despesa pública de caráter obrigatório por uma lei, seja verificada e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

atestada a viabilidade financeira da medida, ou seja, que o erário comporta(rá) sua execução. Logo, projetar os efeitos financeiros de determinada lei a exercício financeiro vindouro não garante que haverá existência e reserva de recursos orçamentários para fazer fundo à obrigação criada, máxime porque o projeto de lei orçamentária anual que, sob tal perspectiva, deveria ser ajustado à lei criadora da despesa, pode não contemplá-la, seja por desatenção/inércia dos atores legislativos, seja por opção do Chefe do Executivo frente a eventuais restrições de receita, o que deixaria a novel despesa sem a correspondente alocação no orçamento, inviabilizando a aplicação da lei.

E, de todo modo, a dicção do dispositivo constitucional é cristalina no sentido de que é *conditio sine qua non* da proposição legislativa que crie despesa a apresentação do impacto orçamentário e financeiro, ou seja, o projeto de lei, em casos tais, deve obrigatoriamente vir acompanhado do referido instrumento, sem o que estará configurada a inconstitucionalidade, reclamando sua rejeição.

Repiso, entretanto, que não é o caso da proposta ora tratada que, *ab initio*, não gera ao Executivo nova despesa, conforme defendido nos parágrafos antecedentes.

Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 069/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que “Institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências”, por ser regimental, legal e constitucional, dispensada a apresentação da emenda recomendada no Parecer Jurídico nº 102/2022, devendo a Diretoria Legislativa dar prosseguimento à tramitação da proposição, nos termos regimentais.

Parauapebas/PA., 05 de maio de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021